



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.680 - PI (2017/0164028-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : CLEITON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESAGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO IMPOSTO NA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DE REGIME. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Proferida sentença, está prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pois entregue a prestação jurisdicional.

2. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se agregam novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença. Quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, **que se entendeu persistirem no caso**, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

3. No caso, as particularidades do delito - roubo majorado de veículo em concurso de três agentes e com emprego de arma de fogo -, somadas à notícia de que o recorrente responde por outros crimes, bem evidenciam a sua ousadia e maior periculosidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante do *modus operandi* empregado.

4. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecimento da ordem pública.

5. Firmada a culpabilidade do recorrente e proferida sentença condenatória, impondo-lhe reprimenda a ser cumprida em regime semiaberto, mostra-se a prisão cautelar desproporcional.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para determinar que o recorrente aguarde em regime **semiaberto** o esgotamento da jurisdição ordinária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, concedendo “Habeas Corpus” de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.680 - PI (2017/0164028-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : CLEITON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CLEITON PEREIRA DA SILVA, representado pela Defensoria Pública estadual, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que denegou a ordem no *Writ* n. 2017.0001.004860-4, mantendo a segregação cautelar do recorrente nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e art. 14 da Lei n. 10.826/03.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que se encontra preventivamente segregado desde **25/10/2016** sem que tenha finalizado a instrução processual, o que configuraria flagrante excesso de prazo na formação da culpa, em violação aos princípios constitucionais e normas infraconstitucionais.

Aduz que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a ordenação da custódia cautelar na espécie, porquanto o Magistrado primevo baseou-se em dados genéricos, não se manifestando quanto à possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ponderou que *"em respeito ao princípio da presunção de inocência, não se pode concluir, sem nenhum outro elemento probatório, que o recorrente possua uma personalidade voltada para o crime e nem se pode afirmar com segurança que, estando em liberdade, o paciente voltará a delinquir"* (e-STJ fl. 73).

Afirma que não foi demonstrado com base em elementos concretos de que forma, em liberdade, voltará a cometer crimes, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, por fim, o provimento do reclamo para responder ao processo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

Informações prestadas (e-STJ fls. 94-95).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.680 - PI (2017/0164028-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados nos autos, infere-se que o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e 14 da Lei n. 10.826/03, porque, em concurso com outros dois agentes e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu o automóvel da vítima.

Quanto aos fatos, narra a denúncia:

"Segundo consta do Inquérito Policial, na data de 20 de agosto de 2016; por volta das 20h50min, nesta capital, o denunciado, mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo, subtraiu um veículo VW Voyage, placa NIJ-8706, de propriedade de FRANCISCO DAS CHAGAS FIDALGO DA SILVA.

Consoante os fatos apurados, na citada ocasião, a vítima se encontrava em frente ao Hospital do bairro Mocambinho, nesta cidade, no momento em que percebeu a aproximação do denunciado e de mais dois homens (ainda não identificados).

Na ocasião, o infrator, em uma motocicleta pop 100, abordou THAYRON FIDALGO DE SOUSA, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS, com um revólver e ordenou que a vítima lhe entregasse as chaves do carro. Ato contínuo, ele subtraiu o automóvel da vítima, e saiu em disparada, sendo seguido por seus parceiros (que pilotavam outra motocicleta).

Registrada a ocorrência na Delegacia de Polícia Interestadual de Teresina (PI); a investigação chegou ao nome de CLEITON PEREIRA DA SILVA, como sendo um dos autores do delito acima narrado. Ele seria antigo conhecido da polícia como praticante de vários delitos e inúmeras vezes preso e recolhido no sistema prisional piauiense.

O denunciado não foi preso em flagrante, mas a autoridade policial apresentou representação por prisão preventiva no curso deste IP e o pedido foi acolhido. Sendo assim, o denunciado foi preso preventivamente na última quinzena do mês de outubro de 2016, conforme mandados, de fls. 26/27" (e-STJ fls. 11-12, grifou-se).

Verifica-se que, em 5/10/2016, o Juízo singular, acolhendo prévia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação policial e mediante pronunciamento favorável do órgão ministerial, decretou a prisão preventiva do recorrente, efetivada em **25/10/2016**, uma vez que *"as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a segregação acautelatória do representado, considerando-se a potencialidade lesiva, a periculosidade social e a real possibilidade de reiteração delitiva"* (e-STJ fl. 10). A segregação foi mantida quando do recebimento da exordial acusatória.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem, concluindo, quanto ao alegado excesso de prazo, que *"a denúncia já foi oferecida e recebida, tendo o paciente apresentando defesa preliminar, estando o processo no aguardo para a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24 de julho do corrente ano"* e, por isso, *"não há, ao menos por ora, excesso evidente de prazo na formação da culpa a ensejar, constrangimento ilegal na segregação preventiva do paciente, uma vez que o feito na origem vem recebendo o devido impulsionamento"* (e-STJ fl. 57).

Pontuou ainda que eventual alongamento na instrução processual decorreu também de culpa da defesa, uma vez que *"o paciente foi devidamente citado em 06 de fevereiro de 2017, sendo que somente apresentou a defesa prévia, em 05 de maio do corrente ano, circunstâncias que, naturalmente, acarretam maior delonga no trâmite processual, aplicando-se ao caso a Súmula 64 do STJ"* (e-STJ fl. 58).

No que tange à alegada ausência de fundamentação, a Corte a quo rechaçou o argumento, destacando que *"há justa causa para a manutenção da prisão preventiva, do paciente"*, bem como que *"presente, também, se faz o periculum libertatis, em razão da periculosidade do paciente, de modo a evitar a reiteração delituosa, eis que o paciente responde por outros crimes"* (e-STJ fl. 58).

Importante registrar, neste momento, que em consulta realizada na página eletrônica do Tribunal piauiense (<http://www.tjpi.jus.br>) verifica-se que, em **19/9/2017**, o réu foi condenado às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 13 (treze) dias-multa, por violação à conduta descrita no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, ocasião em que foi mantida a segregação cautelar pelos mesmos fundamentos da decisão primeva, qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, garantia da ordem pública em face do fundado risco de reiteração delitiva.

Delineado o contexto fático-processual, insta consignar inicialmente que diante da superveniência de condenação, a aventada ilegalidade da custódia por excesso de prazo resta superada, nos termos do entendimento consolidado no enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE, QUE FOI NOVAMENTE PRESO PELA MESMA PRÁTICA DELITIVA ENQUANTO GOZAVA DOS BENEFÍCIOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
[...]

2. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o recurso em habeas corpus em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedente.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que foi novamente preso pela mesma prática delituosa enquanto gozava do benefício da liberdade provisória. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. **Por fim, com o encerramento da instrução criminal, restam superadas as alegações de constrangimento por excesso de prazo, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula do STJ.***

Recurso desprovido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva ao regime prisional semiaberto.

(RHC 80.961/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 12/05/2017, grifamos)

Por outro lado, o advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se agregam novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença. Quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, **que se entendeu persistirem no caso**, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

Nesse sentido, pode-se colacionar da Corte Suprema:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não há perda de objeto do habeas corpus quando a sentença condenatória superveniente mantém a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário. Não há razão lógica e jurídica para obrigar a defesa a renovar o pedido de liberdade perante as instâncias subsequentes, impondo-lhe a obrigação de impugnar novamente os mesmos fundamentos que embasaram a custódia cautelar. O que acarreta a prejudicialidade da impetração é a sentença posterior que invoca motivação diversa do decreto prisional anterior. Precedentes.

2. Não revela suficiente, para impedir o exame da impetração, a alegação genérica e automática de que a sentença condenatória superveniente configura o surgimento de um novo título prisional (agora respaldado nos elementos de prova colhidos na instrução criminal), pois os argumentos da espécie não guardam, evidentemente, pertinência com os pressupostos de cautelaridade inerentes à prisão preventiva (art. 312 do CPP).

3. No caso, o Min. Relator do Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o pedido de habeas corpus, sob o fundamento de que a superveniência de novo título teria inaugurado “situação processual nova, diversa da apresentada à autoridade responsável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela constrição". Entretanto, a sentença condenatória manteve a segregação cautelar do paciente sob os mesmos do decreto de prisão preventiva anterior.

4. Ordem concedida para que o Superior Tribunal de Justiça apresente o habeas corpus a novo julgamento.

(HC 119183, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014, grifamos).

E deste Superior Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO PREJUDICADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos.

Assim, conveniente a apreciação das alegações apresentadas na impetração.

[...]

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. A prisão preventiva está devidamente justificada na necessidade de proteção à ordem pública, tendo em vista as circunstâncias do flagrante, quando foram apreendidas, além da droga, arma de fogo e munições. Ademais, ressaltado o envolvimento do recorrente em atividades ilícitas, já ostentando uma condenação por porte de arma de fogo.

[...]

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 80.147/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017, grifamos).

Assim, analisando-se as razões que ensejaram a segregação, verifica-se que a custódia do recorrente encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente, da ordem pública, haja vista as circunstâncias em que **ocorridos os fatos criminosos**.

Ora, em alguns delitos, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, esta atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Excluir esta avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: "*O especial modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente*" (HC 123024, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016).

Deste Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu nos presentes autos, em que o recorrente teria cometido o delito mediante o uso de simulacro de arma de fogo e em concurso de agentes.

3. Ademais, o recorrente teria passagens criminais por receptação, roubo majorado e ameaça, o que também autorizada sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

[...]

6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e desprovido.

(RHC 89.312/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 29/11/2017, grifamos)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PENA EM PERSPECTIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não cabe a este eg. Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, mormente pelo modus operandi da conduta, em tese, praticada, consistente em roubo em concurso de agentes, com a utilização de arma de fogo, no qual as vítimas sofreram restrição de liberdade e ameaças de morte. Não se pode olvidar, ainda, que a prisão cautelar imposta ao recorrente também se justifica em virtude do fundado receio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração delitiva, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas. Tais circunstâncias indicam maior reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justificam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública.

[...]

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

(RHC 90.528/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017, grifamos)

Com efeito, forçoso reconhecer que as particularidades do delito que ora se examina - **roubo majorado por concurso de três agentes e emprego de arma de fogo, com ameaça de morte, subtraíram o automóvel do ofendido** -, somadas à notícia de que o ora recorrente responde por outros crimes, bem evidenciam a sua ousadia e maior periculosidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante do *modus operandi* empregado.

Ademais, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do apenado, julgando-se necessária a manutenção de sua prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada de ofício por este Superior Tribunal quanto ao ponto, sobretudo em se considerando que a Corte originária ainda não se manifestou sobre essa nova decisão.

Assim, a prisão preventiva do recorrente está suficientemente justificada e merece ser preservada, a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina.

Não obstante, diante da condenação do recorrente ao cumprimento da pena corporal em regime inicial **semiaberto**, vislumbro flagrante a coação ilegal na imposição de recorrer recolhido, que merece ser retificada por esta Corte Superior, ainda que de ofício.

Com efeito, o entendimento que anteriormente se adotava, no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não haveria incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, foi superado e agora a orientação pacificada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que há desproporcionalidade da prisão preventiva nesses casos. A propósito, pode-se citar:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Em que pese o Juízo monocrático destacar o descumprimento de condições impostas ao ser-lhe deferida a liberdade provisória - não elencadas -, tal argumento não se mostra idôneo a embasar a segregação cautelar, uma vez que a paciente foi condenada ao cumprimento da reprimenda em regime aberto, havendo operado o trânsito em julgado para o Ministério Público.

3. Habeas corpus concedido para que a paciente possa aguardar em liberdade o desfecho do processo (Processo n. 0001852-84.2014.8.26.0126, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba - SP), se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou da imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC 339.833/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

Certo então que, firmada a culpabilidade do acusado, que teve a prisão preventiva decretada tendo por suporte fático a gravidade do delito, e proferida sentença condenatória, **sendo-lhe imposta reprimenda a ser cumprida em regime semiaberto**, mostra-se a cautela corporal desproporcional exatamente em razão desta particularidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. MODUS OPERANDI. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DE REGIME. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente devido ao modus operandi do delito praticado, roubo majorado mediante a utilização de uma tesoura em plena luz do dia, além do fato do recorrente tentar se evadir do local do crime, circunstâncias que denotam a audácia e o desprezo do recorrente pelas regras de convivência em sociedade, o que recomenda a manutenção de sua custódia cautelar para assegurar a ordem pública.

III - Todavia, a superveniência de sentença condenatória, fixando a reprimenda em 4 anos de reclusão e 13 dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, impõe a necessidade de compatibilização entre a prisão cautelar e o modo de execução determinado na sentença.

Recurso ordinário não provido.

Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso de apelação em regime semiaberto, salvo se estiver preso por outro motivo.

(RHC 85.491/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o recurso em habeas corpus em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedente.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 3. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias do delito, na medida em que foi praticado contra diversos estabelecimentos comerciais e mediante grave ameaça exercida com arma de fogo. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. Tendo a sentença condenatória fixado ao recorrente o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decisum.

Recurso desprovido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva ao regime prisional semiaberto.

(RHC 75.751/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017)

Por fim, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo réu, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Diante do exposto, **conhece-se parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nesta extensão, **nega-se-lhe provimento**, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, **permitindo-se** que o recorrente aguarde em regime **semiaberto** o esgotamento da jurisdição ordinária, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0164028-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 86.680 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048607620178180000 00279069620168180140 0075752016 2017.0001.004860-4
201700010048604 279069620168180140 75752016

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEITON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.